



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 5.064/2018

Origem:

|   |  |   |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

|                           |    |    |      |
|---------------------------|----|----|------|
| Data Recebida:            | 04 | 12 | 2018 |
| Data para emitir parecer: |    |    |      |

|                            |                                     |                              |
|----------------------------|-------------------------------------|------------------------------|
| Prazos para emitir Parecer | <input type="checkbox"/>            | Imediato (art.138, R.I)      |
|                            | <input type="checkbox"/>            | 4 dias (art. 68, § 2º, R.I)  |
|                            | <input checked="" type="checkbox"/> | 8 dias (art. 68, R.I)        |
|                            | <input type="checkbox"/>            | 16 dias (art. 68, § 1º, R.I) |
|                            | <input type="checkbox"/>            | 24 dias (art. 68, § 1º, R.I) |

Ementa do PL:

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, co a garantia da união e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Rui Antonio Dutra, em 05/12/2018

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Parecer sobre Emenda Aditiva apresentada ao Projeto de Lei nº 5.064/2018, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, co a garantia da união e dá outras providências.

O Projeto de Lei originário do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 22/10/2018, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na mesma data.

Em 23/10/2018, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL, emitindo a Comissão parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto, encaminhando-o à Comissão de Finanças e Orçamento.



A Comissão de Finanças e Orçamento realizou audiência pública, bem como solicitou documentos à Municipalidade que comprovassem o valor atual da dívida consolidada no município e o valor atual da receita corrente líquida, a fim de verificar se o empréstimo não excede o limite de endividamento do município.

Realizada a audiência pública a comissão emitiu parecer favorável à tramitação do projeto, mas sugeriu que a Municipalidade anexasse ao projeto os documentos solicitados.

Após emissão de parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, o Vereador Eduardo Faustina da Rosa apresentou a emenda 01, que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º, retornando o Projeto de lei para manifestação desta Comissão acerca da emenda apresentada.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

### ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A Emenda proposta insere o parágrafo único ao Art. 1º, o qual possui o seguinte teor:

*Art. 1º [...]*

*Parágrafo único. A Contratação da Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal de que trata o caput deste artigo, somente fica autorizada se no momento da contratação for comprovada a capacidade de endividamento do município.*

O autor proponente da emenda esclarece que, em conversa com o Prefeito Municipal, “a capacidade de endividamento é auferida no momento da contratação da operação de crédito pela Caixa Econômica Federal, ou seja, até a contratação pode ocorrer alteração nas finanças do município que, por consequência, alteram a capacidade de endividamento”.

Assim sendo, verifica-se o cumprimento das formalidades legais, haja vista que a autorização vem expressa em lei específica, o art. 5º do projeto de lei em comento prevê que os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Vale ressaltar ainda, que a presente emenda visa assegurar que a operação de crédito não venha a comprometer as finanças do Município, contudo, a instrução normativa nº 22/2018 que regulamenta, no âmbito dos Ministérios das Cidades, o Processo Seletivo para contratação de operações de crédito para a



execução de ações de saneamento – Mutuários Públicos, anexo I item 9.1, alínea “c” define como requisitos jurídicos a viabilidade econômico-financeira.

Desse modo, entendo que a Emenda aqui proposta se reste de legalidade e constitucionalidade.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** da emenda 01 apresentada ao Projeto de Lei nº 5.064/2018.

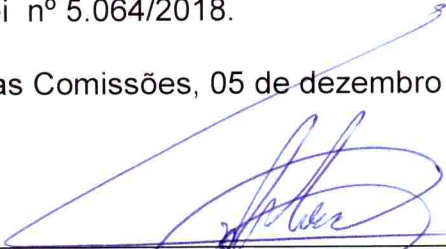
  
\_\_\_\_\_  
Relator

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05 de dezembro de 2018 opinou por unanimidade pela constitucionalidade e legalidade da emenda 01 ao Projeto de Lei nº 5.064/2018.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Thiago Machado  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Luis Antônio Dutra  
Membro